



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA., CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N°. 033.2019 – SRP.



Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2019, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE realizou a apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA. inscrito no CNPJ N° 05.358.767/0001-00. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis*. Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 033.2019 – SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)**, cujo certame para abertura das propostas de preços se deu dia 13 de Setembro de 2019, às 09h00min.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei N°. 10.520/02, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo com às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

1. DA ANÁLISE

Alega a empresa recorrente que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a Administração.

A empresa alega ainda que permitir a habilitação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei N° 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.





Ocorre que a Lei N°. 6.729/79 não se aplica ao caso em apreço, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico.

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde único e exclusivamente a veículo que somente concessionárias podem vender. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei N°. 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei N°. 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003)

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal de 1988, ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei N°. 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei N°. 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a participação de empresas a fornecerem os bens em questão.



Ademais, é de suma importância salientar, que não se pode criar um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Assim sendo tendo em mente a busca pela vantajosidade das propostas e a ampliação da competitividade, bem como, em última ratio, inarredavelmente, a satisfação do interesse público, é mais sensato que a administração amplie o objeto a ser licitado de modo a poderem participar da licitação não apenas fabricantes e concessionárias, como também revendedoras de veículos.

Cabe alertar ainda que há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração, e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar.

Assim pelos argumentos apresentados para o referido questionamento esta administração decide pela ampliação da concorrência permitindo que o maior número de empresas possíveis participem da disputa desde que apresentem objeto social compatível e que apresentem capacidade técnica para atender o objeto almejado pela Administração.

2. DA DECISÃO

Diante dos apontamentos realizados esta comissão mantém sua decisão inicial em declarar as empresas FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA – ME; TOP COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e SELCIO ANTONIO SOARES DE AMORIM vencedoras da licitação.

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE conhece o presente recurso interposto para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO que considerou habilitadas e vencedoras as empresas FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA – ME; TOP COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e SELCIO ANTONIO SOARES DE AMORIM.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas.

Recurso conhecido, julgado improvido.





Prefeitura de **Paraipaba**

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba/CE, 04 de Outubro de 2019.



Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



DESPACHO

Paraipaba – CE, 04 de Outubro de 2019



Da: Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE
Ao: Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE
Assunto: Ratificação de julgamento de recurso administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033.2019 – SRP


OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

A Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Neurimar Batista Castro, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico Nº. 033.2019 – SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE, que manteve a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA – ME; TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e SELCIO ANTONIO SOARES DE AMORIM e indeferiu o recurso interposto pela a empresa recorrente, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,


Fátima Maria de Castro Romão
FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO
Secretária Municipal de Saúde
Órgão Gerenciador